



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1001475-04.2023.5.02.0384

Relator: PAULO SERGIO JAKUTIS

### Tramitação Preferencial

- Pessoa com Doença Grave
- Idoso
- Acidente de Trabalho

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/06/2024

Valor da causa: R\$ 1.150.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** ETERNIT S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ

ADVOGADO: LIVIA BEATRIZ SILVA DO PRADO

**RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: JANAINA SOUZA  
AMADEU

ADVOGADO: HUGO SOUSA DA FONSECA

**RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: JANAINA SOUZA  
AMADEU

ADVOGADO: HUGO SOUSA DA FONSECA

**RECORRIDO:** ETERNIT S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: LIVIA BEATRIZ SILVA DO PRADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RELATOR JUIZ CONVOCADO

PAULO SÉRGIO JAKUTIS

**PROCESSO TRT/SP Nº 1001475-04.2023.5.02.0384 RECURSO ORDINÁRIO**

**ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO (1) RECORRENTE : ----- (2) RECORRENTE:  
ETERNIT S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) RECORRIDOS: OS MESMOS PROTOCOLO  
DA INICIAL 13-09-2023**

**I - LITISPENDÊNCIA. CONCOMITÂNCIA ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL CORRELATA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM**

Como consta do artigo 104 do CDC, citado expressamente pela sentença, a ação coletiva não é obstáculo para a apresentação da ação individual, sendo que o autor, como o reclamante, que opta pela ação individual e, ciente da ação coletiva (também como o reclamante), não pede a suspensão daquela, deixa de se beneficiar dos resultados da ação coletiva. Por isso não pode o juízo suspender esta ação, porque a lei não dá ao juiz a escolha. Quem deve escolher é o autor. E como o reclamante escolheu prosseguir com a ação individual, está alijado do resultado da ação coletiva, ficando, apenas, com o que for decidido nesta ação. Nega-se provimento ao apelo.

**II - PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL**

**DECORRENTES DE DOENÇA DERIVADA DE ASBESTOS. ACTIO**

**NATA**. O prazo prescricional só se inicia quando a parte que tem o direito sujeito a ele (ao prazo) fica ciente da lesão. Isso porque, obviamente, se a prescrição se caracteriza pela inércia, ou desinteresse, na busca do direito, não se pode concluir que está desinteressado em ir atrás de um direito quem nem mesmo dele tem notícia. No caso dos autos, o que se debate é a presença, ou não de doença ocupacional vitimando a reclamante, sendo que a ré nega fortemente a existência dessa situação. Nesse contexto, força é concluir que o prazo prescricional, como constou da sentença, não poderia se iniciar para o reclamante antes da apresentação do laudo pericial que veio aos presentes autos, na medida em que, antes dele, o reclamante não tinha nenhuma segurança sobre o inteiro alcance da doença de que padece e, menos ainda, da qualificação de ocupacional que o mal em questão poderia adquirir. Veja-se, para que a compreensão da aplicação da prescrição ao caso se faça, que nos termos da Súmula n. 278 do STJ, a *actio nata* apenas se dá com a **ciência inequívoca** não apenas da lesão, **mas da exata extensão de seus efeitos**. Se a ré até este momento insiste em disputar a condição de doença ocupacional do mal que se abate sobre o reclamante e, da mesma forma, disputa os efeitos da doença na saúde do

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 10/09/2024 17:49:55 - b7ce4c8

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062818103713800000232446509>

Número do processo: 1001475-04.2023.5.02.0384

Número do documento: 24062818103713800000232446509



reclamante, não é necessário nada além para se concluir que, de fato, o reclamante não tem, ainda agora, nem a ciência inequívoca da doença, nem a exata extensão dos efeitos dela, de sorte que não há falar em prescrição nestes autos. Sentença mantida. **III- MESOTELIOMA PLEURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE DOENÇA DERIVADA DE CONTATO COM AMIANTO (ASBESTO) POR MAIS DE DUAS DÉCADAS. PRESENÇA DA ATIVIDADE DE RISCO (ARTIGO 927 DO CC) E, TAMBÉM, DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EM RAZÃO DE CULPA**

**GRAVE DO EMPREGADOR.** Tem direito à indenização por dano moral e material o trabalhador que, por conta do trabalho no lapso de duas décadas em contato com amianto (asbestos), desenvolve mesotelioma pleural. A atividade é de risco, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do CC, gerando o direito às indenizações mencionados, de forma objetiva. Mas para além disso, no caso dos autos também ficou evidente a culpa da ex-empregadora, que expôs o trabalhador ao contato cotidiano com o agente agressivo, sem fornecimento de proteção eficaz contra o malefício. A indenização imposta pela origem é significativa, não há como discrepar. Com ela é possível comprar muitas coisas, porém, nem essa, nem nenhuma outra indenização conseguirá dar ao reclamante um final de vida com pulmões funcionais e é essa percepção que leva à conclusão que a dor do obreiro -- que é *in res ipsa* -- tem extensão maior do que a indenização imposta pela origem. Nega-se provimento ao apelo da empresa e dá-se ao do empregado, para ampliar o valor da indenização pelo dano moral.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório de fl. 2285 e acrescento que recorrem as partes em destaque buscando a modificação da sentença de origem, naquilo em que esta foi desfavorável a elas. Deu-se oportunidade de manifestação à outra parte. É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Fica informado, desde logo, que os números de folhas referidos no voto consideram a apresentação do PDF, formado pelo sistema PJE, em ordem crescente.

Conheço os recursos, eis que presentes os requisitos legais.

Tendo em conta a apresentação de questões prejudiciais, examina-se, primeiramente, o apelo da ré.

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 10/09/2024 17:49:55 - b7ce4c8

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062818103713800000232446509>

Número do processo: 1001475-04.2023.5.02.0384

Número do documento: 24062818103713800000232446509



**MÉRITO**

ID. b7ce4c8 - Pág. 2

**I -- RECURSO DA RECLAMADA****1 -- PREJUDICIAIS****1.1 -- DA CONCOMITÂNCIA ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL CORRELATA**

Como consta do artigo 104 do CDC, citado expressamente pela sentença, a ação coletiva não é obstáculo para a apresentação da ação individual, sendo que o autor, como o reclamante, que opta pela ação individual e, ciente da ação coletiva (também como o reclamante), não pede a suspensão daquela, deixa de se beneficiar dos resultados da ação coletiva.

Por isso não pode o juízo suspender esta ação, porque a lei não dá ao juiz a escolha. Quem deve escolher é o autor. E como o reclamante escolheu prosseguir com a ação individual, está aliado do resultado da ação coletiva, ficando, apenas, com o que for decidido nesta ação.

Nega-se provimento ao apelo.

**1.2 -- DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Não houve. Primeiro, porque houve perícia médica nos autos e a perita de confiança da origem não entendeu necessária a remessa dos ofícios postulados pela reclamada, não demandando nenhuma providência nesse sentido.

Isso talvez se deva ao fato de que vieram com a inicial vários exames e relatórios do Hospital das Clínicas, como aquele de fl. 89, onde se faz um resumo do quadro do autor, até a data de 10/04/2018, ou o de fls. 2131/2132, que é parecer médico também derivado do mesmo hospital, datado de fevereiro de 2024.

Mas para além disso, é bem de ver que a origem (fl. 2015) deferiu o postulado pela ré, em contestação, determinando:

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 10/09/2024 17:49:55 - b7ce4c8

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062818103713800000232446509>

Número do processo: 1001475-04.2023.5.02.0384

Número do documento: 24062818103713800000232446509



Expeça-se Ofício para o HOSPITAL DAS CLÍNICAS e FUNDACENTRO para trazer aos autos prontuário completo do Reclamante no prazo de 30 dias, os endereços estão no corpo da defesa.

Logo em seguida, porém, constou da ata de audiência: "**A presente ata tem força de ofício.**" (grifei)

Ou seja: a ata era o ofício deferido, cabendo à requerente (no caso, a reclamada) apresentá-la aos destinatários, o que não foi feito pela empresa. Assim, não houve cerceamento de defesa porque, como visto, a origem atendeu o quanto postulado pela parte, mas esta não

ID. b7ce4c8 - Pág. 3

fez o que competia a ela fazer e, portanto, não pode pretender, agora, que o juízo seja responsabilizado por conduta que cabia a ela adotar.

Nada a deferir.

### **1.3 -- NULIDADE DE LAUDO MÉDICO**

Recorrente alega que a perita não é especialista no problema de que padece o reclamante e, não sendo, apresentou laudo onde demonstrou desconhecimento da matéria e falta de embasamento técnico para as conclusões que alcançou. Além disso, a ré aponta (2348) que não há nos autos nenhum documento indicando que o reclamante sofre de asbestose, o que evidenciaria a inaptidão da perita para o deslinde da controvérsia deste feito.

Salta aos olhos que a impugnação à atuação da perita é tardia e que **há preclusão no ponto**, pois a Vistora fora nomeada à fl. 2012, em audiência, sem que a ré oferecesse qualquer objeção à atuação dela nestes autos. Mais: na apresentação dos quesitos, que se seguiram à referida nomeação, a ré trouxe longa lista de perguntas à perita (fl. 2019), sem nenhuma palavra sobre as especialidades da médica.

Mas ainda que não houvesse (e há) preclusão no ponto e embora seja curioso perceber que nem mesmo a ré indica qual seria a especialidade que a perita deveria ter cursado (porque, segundo entendi do apelo, no entender da ré o reclamante não está nem mesmo doente doente), não há nenhuma determinação legal que indique que o Vistor, que examine processos envolvendo problemas derivados de asbestos, seja pneumologista, ou tenha alguma especialidade faltante à perita dos autos. E como não bastasse a falta de fundamento legal para a pretensão declinada, a reclamada não nega que a perita escolhida pela origem seja **médica do trabalho** (Mtb 22.383), qualificação que a torna apta,

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 10/09/2024 17:49:55 - b7ce4c8

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062818103713800000232446509>

Número do processo: 1001475-04.2023.5.02.0384

Número do documento: 24062818103713800000232446509



sem qualquer dúvida, para exercer o mister de perito neste feito.

Quanto às questões sobre o conteúdo do laudo, não se trata de matéria prejudicial ao mérito, razão pela qual tratarei do ponto quando do exame do mérito do presente apelo.

Nada a deferir neste momento.

#### **1.4 -- PRESCRIÇÃO**

Reclamada apela aduzindo que como o contrato de trabalho do reclamante chegou ao fim em 1992, a prescrição para a presente ação já ocorrera em 1994, principalmente porque, segundo o apelo (2354):

[...] o recorrido não possui doença ocupacional e não está incapacitado, razão pela qual, deverá ser aplicada a prescrição constitucional acima mencionada. O laudo pericial de id.

ID. b7ce4c8 - Pág. 4

eff6c6b, em sua folha 4 informa que o periciando: sentou-se e levantou-se sem dificuldades durante todo o exame pericial; manipulou pertences e documentos sem dificuldade aparente; marcha: preservada. Assim, não há que se falar em incapacidade, pois o próprio exame clínico do laudo pericial indica que o autor está hígido e capaz.

Como se sabe, o prazo prescricional só se inicia quando a parte que tem o direito fica ciente da lesão imposta a este. Isso porque, obviamente, se a prescrição se caracteriza pela inércia, ou desinteresse, na busca do direito, não se pode concluir que está desinteressado em ir atrás de um direito quem nem mesmo dele tem notícia.

No caso dos autos, o que se debate é a presença, ou não de doença ocupacional vitimando o reclamante, sendo que a ré nega fortemente a existência dessa situação.

Nesse contexto, força é concluir que o prazo prescricional, como constou da sentença, não poderia se iniciar para o reclamante antes da apresentação do laudo pericial que veio aos presentes autos, na medida em que, antes dele, o reclamante não tinha nenhuma segurança sobre o inteiro alcance da doença de que padece e, menos ainda, da qualificação de ocupacional que o mal em questão poderia adquirir.

Veja-se, para que a compreensão da aplicação da prescrição ao caso se faça, que nos termos da Súmula n. 278 do STJ, a *actio nata* apenas se dá com a **ciência inequívoca** não apenas da lesão, **mas da exata extensão de seus efeitos**.

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 10/09/2024 17:49:55 - b7ce4c8

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062818103713800000232446509>

Número do processo: 1001475-04.2023.5.02.0384

Número do documento: 24062818103713800000232446509



Se a ré até este momento insiste em disputar a condição de doença ocupacional do mal que se abate sobre o reclamante e, da mesma forma, disputa os efeitos da doença na saúde do reclamante, não é necessário nada além para se concluir que, de fato, o reclamante não tem, ainda agora, nem a ciência inequívoca da doença, nem a exata extensão dos efeitos dela, de sorte que não há falar em prescrição nestes autos.

Sentença mantida.

## **2 -- DO LAUDO PERICIAL / DA CAPACIDADE LABORAL DO AUTOR E SUAS IMPLICAÇÕES**

### **2.1 -- Da lesão**

Até a reclamada admite que o reclamante é vítima de neoplasia e que esse problema redundou na necessidade de cirurgia ocorrida em 2023. Da existência da lesão, portanto, não se tem dúvidas. Quanto às extensões e efeitos desta, tratarei em seguida.

ID. b7ce4c8 - Pág. 5

### **2.2 -- Nexo causal e doença ocupacional**

Os documentos de fls. 81 (de 10/08/2023) e 94 (de 16-03-2023), que são relacionados a solicitação de **vagas para oncologia**, indicam no campo "localização do tumor primário com CID 10" a resposta: **C 45** - Pleura. Aquele com data de agosto de 2023 já indica que o reclamante foi submetido à pleuroctomia direita, com estadió pT3 pN0, sem relato de metástase, com tratamento proposto de encaminhamento ao oncologista clínico, descrevendo que o autor é "paciente restrito em atividades físicas vigorosas, mas está deambulando e capaz de realizar tarefas leves e sedentárias".

O CID C45 aparece também nos documentos de encaminhamento do reclamante para o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP), conforme fl. 95, datado de 16-03-2023 e no relatório médico de fl. 2116, elaborado pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo em 16/02/2024.

O documento de fl. 100, datado de 20/07/2023, dia em que o autor



recebeu alta da cirurgia a que foi submetido - pleurectomia à direita -- indica o CID J92.0 (placas pleurais

**com presença de amianto** [asbesto])

O CID C45 está relacionado à Mesoteliome Epitelóide, que é a doença indicada pelo relatório anatomopatológico de fl. 84, cujo resultado foi oferecido em 18/07/2023.

O capítulo II do CID 10 está relacionado com Neoplasias (tumores). Conforme o Dicionário Michaelis (in <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=neoplasia>>, acesso em 06-06-2024), neoplasia pode ser definida como: "*Processo patológico de crescimento celular descontrolado, que resulta na formação de tumor.*"

O bloco C45-C49, do CID 10 relaciona-se a "Neoplasias malignas do tecido mesotelial e tecidos moles".

Portanto e contrariamente ao que consta da defesa e manifestações defensivas, há nos autos não uma, mas algumas indicações de que o mesotelioma de que padeceu o reclamante era maligno.

E tais indicações não estão restritas aos números CID apontados acima. Veja-se, por exemplo, à fls. 82/84, o relatório anatomopatológico datado de 18/07/2023. Nesse exame se vê que o resultado foi positivo (fl. 83) para os antígenos Cairetinina. D2-40, CK5.6 e WT.1 e negativo para MOC-31, Napsina, TTF-1 e PAX-8.

ID. b7ce4c8 - Pág. 6

Conforme o anexo da PORTARIA CONJUNTA Nº 18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020, que aprovou as Diretrizes Brasileiras para o Diagnóstico do Mesotelioma Maligno de Pleura, temos:

O Mesotelioma Maligno da Pleura (MMP) é um câncer raro, associado à exposição ocupacional e ambiental a fibras de asbesto (conhecido também como amianto) e outras fibras minerais alongadas, tais como a erionita e a fluoro-edenita. O MMP é considerado como a "impressão digital" da utilização do asbesto numa determinada sociedade.

Dentre as técnicas para o diagnóstico da doença indicadas no Anexo mencionado, vemos, no item 4.3.4, a Imuno-histoquímica, assim descrita pelo referido documento:

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 10/09/2024 17:49:55 - b7ce4c8

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062818103713800000232446509>

Número do processo: 1001475-04.2023.5.02.0384

Número do documento: 24062818103713800000232446509



A imuno-histoquímica é uma técnica auxiliar da patologia importante no diagnóstico diferencial entre MMP [Mesotelioma Maligno da Pleura] e outros tipos de câncer na pleura, como o adenocarcinoma metastático. Com o uso desta técnica, a expressão de proteínas dos tecidos é detectada por meio de uma ligação entre tais proteínas (antígenos) e marcadores específicos (anticorpos). Para o diagnóstico de MMP, a combinação de diferentes marcadores de imuno-histoquímica, para tecido mesotelial e para adenocarcinoma, é utilizada com o objetivo de aumentar a acurácia diagnóstica.

Com base nas evidências levantadas a partir da revisão sistemática e meta-análises realizadas para a elaboração destas Diretrizes, a utilização de imuno-histoquímica em amostra de fragmento de pleura é indicada de acordo com o grau de suspeita clinicoradiológica de MMP. Portanto, o conhecimento sobre os achados clinicoradiológicos, eventualmente reforçados por uma história positiva de exposição ocupacional e ambiental ao asbesto, são essenciais para se alcançar maior probabilidade de diagnóstico correto com a técnica. Assim, a combinação de pelo menos 2 marcadores positivos para tecido mesotelial (entre eles, WT-1, calretinina, CK5/6 ou D2-40) e 2 marcadores de adenocarcinoma negativos (entre eles, CEA, BerEp4, TTF-1 ou MOC31) fornece maiores probabilidades de diagnóstico de MMP em cenários de maior suspeita da doença. Por exemplo, em pacientes com doença pleural maligna identificada por técnicas convencionais de patologia e com história de exposição ao asbesto ou com suspeita clinicoradiológica da doença, **a probabilidade de MMP pode chegar a 99,8% quando 2 marcadores para tecido mesotelial são positivos e 2 marcadores para adenocarcinoma são negativos.** (grifei)

reclamante: Como se vê no documento de fl. 83, esse é justamente o caso do

#### **LAUDO DE EXAME IMUNO-HISTOQUÍMICO**

##### **Antígeno Resultado**

Calretinina Positivo nas células de interesse

D2-40 Positivo nas células de interesse

CK5.6 Positivo nas células de interesse

WT-1 Positivo nas células de interesse

MOC-31 Negativo nas células de interesse

Napsina Negativo nas células de interesse

TTF-1 Negativo nas células de interesse

PAX-8 Negativo nas células de interesse

ID. b7ce4c8 - Pág. 7

E mais que isso: no parecer médico de fl. 2131/2132 oferecido pelo Dr. Ubiratan de Paula Santos, Médico Assistente e Responsável pelo Ambulatório de Doenças Respiratórias Ocupacionais, Ambientais e de Cessação do Tabagismo da Divisão de Pneumologia do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, consta o seguinte:

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 10/09/2024 17:49:55 - b7ce4c8

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062818103713800000232446509>

Número do processo: 1001475-04.2023.5.02.0384

Número do documento: 24062818103713800000232446509



Conclusão e procedimentos: paciente com quadro clínico e de imagem sugestivos e compatíveis com doença pleural, cuja abordagem revelou-se tratar-se de **mesotelioma maligno**. Considerando os antecedentes de exposição ocupacional ao asbesto, paciente apresenta doenças respiratórias ocupacionais decorrentes da exposição à poeira com asbestos: placas pleurais (CID-10: J92.0) e **Mesotelioma pleural maligno (CID-10: C45.0)**. Paciente foi encaminhado para tratamento no Instituto do Câncer- ICESP, em agosto de 2023, onde está em seguimento. São Paulo, 31 de janeiro de 2024. (grifei)

Natural, assim, que o reclamante tenha sido encaminhado para o Instituto do Câncer de São Paulo e que estivesse, até a data da perícia realizada nestes autos, com acompanhamento como paciente desse instituto (fl.2116 e laudo médico, às fls. 2240).

Portanto, creio que as críticas levantadas pela recorrente ao trabalho médico não convencem de que a doença do reclamante, como concluiu a perita de confiança da origem, não está relacionada (tem nexos causal) com o trabalho desenvolvido na ré.

Aliás, não é só a perita destes autos, ou o médico responsável pelo Ambulatório de Doenças Respiratórias Ocupacionais, Ambientais e de Cessação do Tabagismo da Divisão de Pneumologia do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo que entendem que o reclamante tem câncer em razão do trabalho desenvolvido na reclamada. Também a lista A do anexo ao decreto 3,048/99 aponta diretamente o Asbesto como **agente ou fator de risco de natureza ocupacional relacionado com o Mesotelioma de Pleura (C45.0), na etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com o trabalho.**

Nesse contexto, mantenho a conclusão da sentença pelo caráter ocupacional da doença desenvolvida pelo reclamante.

### **2.3 -- Responsabilidade objetiva/subjetiva**

A atividade do reclamante, trabalhando com amianto por décadas, é de risco para o desenvolvimento de doenças com aquela enfrentada por ele. Destarte, a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil seria impositiva, no caso dos autos. Destaque-se que não há nenhum obstáculo para se aplique, ao contrato de trabalho, ou mesmo ao processo trabalhista, a regra

em questão. Ao contrário, é firme a jurisprudência do TST em reconhecer a aplicabilidade do artigo 927



do CC, quando o empregado exerce função de risco. Nesse sentido, transcrevo ementas que fundamentam o que aqui se vai decidindo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. (...) **2. MOTORISTA. ASSALTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR EM RAZÃO DA ATIVIDADE DE RISCO DESEMPENHADA NO TRANSPORTE DE CARGA.** 1. À proporção em que assaltos se tornam ocorrências frequentes, adquirem "status" de previsibilidade para aquele que explora a atividade econômica, incorporando-se ao risco do negócio (fortuito interno), cujo encargo é do empregador (art. 2º da CLT). **2. A realidade de violência que assola o transporte no Brasil atrai para a esfera trabalhista a responsabilidade civil objetiva da empresa de transporte, em face da atividade de risco desempenhada pelos seus funcionários, quase que rotineiramente submetidos a atos violentos de terceiros. Incidência da cláusula geral de responsabilidade objetiva positivada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.** 3. **Na linha da teoria do "danum in re ipsa", não se exige que o dano moral seja demonstrado: decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado nos diversos assaltos sofridos pelo reclamante como motorista**. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 12054-56.2015.5.15.0122, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/11/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019) (g.n.)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AJUDANTE DE ENTREGA EM TRANSPORTE DE CARGAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927, parágrafo único, do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. (...) **2. AJUDANTE DE ENTREGA EM TRANSPORTE DE CARGAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002.** A indenização por danos morais é devida quando presentes os requisitos essenciais para a responsabilização empresarial. É necessária, de maneira geral, a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano no empregado. É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito Brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), nos moldes do art. 186 do CCB, que dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Contudo, por exceção, o art. 927 do CCB, em seu parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva independente de culpa - "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nessa hipótese excepcional, a regra objetivadora do Código Civil também se aplica ao Direito do Trabalho, uma vez que a Constituição da República manifestamente adota no mesmo cenário normativo o princípio da norma mais favorável (art. 7º, caput: "... além de outros que visem à melhoria de sua condição social"), permitindo a incidência de regras infraconstitucionais que aperfeiçoem a condição social dos trabalhadores. **A jurisprudência do TST é nesse sentido e considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento "assalto" e seus conseqüências, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários, motoristas de carga, motoristas de transporte coletivo e outros (art. 927, parágrafo único, CCB). Enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese extensiva de responsabilização - o empregado era ajudante de entrega em transporte de cargas e sofreu assaltos no exercício de suas atividades-, deve ser reconhecida a responsabilidade da Reclamada no pagamento de indenização por danos morais, em conformidade com os arts. 1º, III, 5º, V e X, da CF e 927, parágrafo único, do Código Civil**. Recurso de revista conhecido e provido

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 10/09/2024 17:49:55 - b7ce4c8

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062818103713800000232446509>

Número do processo: 1001475-04.2023.5.02.0384

Número do documento: 24062818103713800000232446509



no aspecto. (RR - 1000625-45.2016.5.02.0464 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/11/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019) (g.n)

**DANOS MORAIS. MOTORISTA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. OCORRÊNCIA DE ASSALTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ARBITRADO NA SENTENÇA .** Trata-se de pedido de indenização por danos morais formulado por motorista de caminhão da empresa reclamada, em razão de assaltos sofridos durante o transporte de mercadorias. O dano moral sofrido pelo empregado passível de indenização é aquele ofensivo de sua esfera extrapatrimonial, de seus direitos personalíssimos, ou seja, aqueles inerentes à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à dignidade, entre outros. A responsabilidade civil do empregador, em regra, é subjetiva, sendo necessária ao amparo do dever de indenizar a demonstração de dano, denexo de causalidade e de culpa patronal lato sensu no evento danoso. Atualmente predomina a tendência de objetivação da responsabilidade por danos morais, materiais e estéticos na hipótese em que a atividade desenvolvida pelo trabalhador está inserida em dinâmica empresarial que envolve atividades de risco acentuado para os seus empregados. Vale destacar que o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, ao fazer menção ao "dolo ou culpa" do empregador nos acidentes de trabalho, não impede a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade, uma vez que o caput desse mesmo artigo, in fine, não restringe os direitos dos trabalhadores às regras positivadas naquele dispositivo. Pelo contrário, prevê a possibilidade de ampliação do rol dos direitos obreiros, adotando o critério da norma mais favorável, ao recepcionar outros direitos "que visem à melhoria de sua condição social". **No caso dos autos, ainda que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante, motorista entregador, não possa ser, de imediato, considerada de risco acentuado, é inegável que os assaltos por ele sofridos acarretaram danos à sua esfera extrapatrimonial, em razão do grave risco a que foi exposto no exercício de suas funções, configurando-se, portanto, o dano in re ipsa, estando presente o requisito essencial para a configuração da responsabilidade civil do empregador. Destaca-se que o risco na atividade desempenhada pelo reclamante é evidente ao ponto de a própria reclamada adotar, como procedimento regular da empresa, a disponibilização de escolta aos caminhões cujos destinos de entrega consistem em locais considerados como área de risco. Salienta-se que, tendo em vista os inúmeros assaltos sofridos pelo reclamante, conforme consignou a Corte a quo, conclui-se que a escolta disponibilizada pela empresa não era eficiente.** Nesse contexto, impõe-se a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo desnecessária a comprovação de culpa e suficientes, tão somente, o dano sofrido e o nexo causal. Evidenciado, assim, o dano moral decorrente do exercício de atividade de risco, é devida a indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1001718-40.2016.5.02.0465 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/06/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019) (g.n.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AJUDANTE DE CAMINHÃO DE TRANSPORTE DE BEBIDAS. ASSALTO 1 -** É admissível o reconhecimento da responsabilidade objetiva, quando a atividade empresarial ou atividade profissional sejam de risco (art. 927, parágrafo único, do CCB de 2002). 2 - O art. 7º, XXVIII, da CF/88, segundo o qual é devido o pagamento da indenização por danos morais e materiais oriundos do acidente de trabalho na hipótese de responsabilidade subjetiva, deve ser interpretado em consonância com o caput do citado dispositivo, cujo conteúdo normativo autoriza a interpretação constitucional ampliativa ao ressaltar que são direitos dos trabalhadores não apenas aqueles contidos nos incisos a seguir, mas também "outros que visem à melhoria de sua condição social". Donde a conclusão que o art. 7º, XXVIII, da CF/88 não trata de hipótese taxativa de proteção dos trabalhadores, mas direito social mínimo apto a incorporar os avanços normativos que concorram para permitir a plena efetividade do conteúdo essencial do direito à indenização por danos morais e materiais oriundos do acidente de trabalho, cujas normas matrizes são a dignidade da pessoa humana (ar. 1º, III, da CF/88) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF/88), fundamentos

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 10/09/2024 17:49:55 - b7ce4c8

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062818103713800000232446509>

Número do processo: 1001475-04.2023.5.02.0384

Número do documento: 24062818103713800000232446509



da República Federativa do Brasil. **3 - No caso em apreço, as nuances do contrato de trabalho firmado pelas partes demonstram que o enquadramento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil**

ID. b7ce4c8 - Pág. 10

**apresenta-se como adequado. Com efeito, o reclamante (ajudante de caminhão de transporte de bebidas) laborou durante menos de 10 meses, tendo sofrido 3 assaltos. 4 - Tal situação mostra-se igualmente crucial para afastar eventual excludente de nexos causal por fato exclusivo de terceiro, pois demonstra que o risco de assaltos apresentava-se como verdadeiro caso fortuito interno. 5 - Desta feita, tratando-se o assalto de fortuito interno em atividade de risco exercida pelo reclamante, configurados os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil da empregadora pelo dano moral decorrente** . 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 10816-63.2015.5.01.0066, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 23/05/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018) (g.n.)

**RECURSO DE REVISTA (...) DANO MORAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL - ASSALTO CONTRA VEÍCULO DA EMPRESA CONDUZIDO PELO RECLAMANTE - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA** . 1. Observando a evolução do instituto da responsabilidade civil, o legislador infraconstitucional, ao editar o Novo Código Civil, determinou, no art. 927, parágrafo único, que será objetiva a responsabilidade do autor do dano se a atividade por ele normalmente desenvolvida lesar a esfera juridicamente protegida de outrem. **2. Este Tribunal Superior tem se posicionado no sentido de que o exercício da função de motorista carreteiro configura atividade de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador na ocorrência de assalto, quando o empregado está em atividade, como verificado na hipótese dos autos** . 3. O dano psicológico e o trauma moral que sucede ao assalto são notórios e exsurtem no próprio ato, independentemente de qualquer avaliação ou de necessidade de perícia médica. Assim, ainda que o reclamante não tenha sofrido nenhum dano físico, são imensuráveis as variadas espécies e manifestações de transtornos psicológicos que o cidadão normal sofre enquanto está sendo assaltado, circunstâncias suficientes a respaldar a indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1460-13.2011.5.15.0028, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/11/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Portanto, trabalhando o reclamante com asbestos, patente que estava envolvido em atividade de grande risco, razão pela qual aplicável à espécie o parágrafo 1o do artigo 927 do CC.

Mas a sentença não ficou restrita ao mencionado artigo, cuidando, também, da responsabilidade subjetiva da ré, nestes termos:

No tocante à culpa, concluo que há provas de que, na realidade, a conduta da ré acabou por influenciar na ocorrência do dano, uma vez que são de exclusiva escolha do empregador o local e a distribuição das demandas, bem como, a ré é responsável de forma objetiva por seus prepostos e empregados (art. 932, III e 933, do CC/02). (...) Sabese que o empregador deve tomar todas as cautelas no sentido de manter ambiente de trabalho apto e seguro para o exercício das atividades laborais, uma vez que, ao contratar seu empregado, ele torna-se responsável pela sua saúde, vida e segurança, no desempenho do labor. (art. 7º, XXII, art. 200, VIII, art. 225, todos da CR/88 e art. 157, II, CLT) (...) Portanto, presente os elementos dano e culpa, conectados entre si pelo nexos de causalidade, para fins de responsabilidade da parte ré (art. 927, CC/02).

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 10/09/2024 17:49:55 - b7ce4c8

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062818103713800000232446509>

Número do processo: 1001475-04.2023.5.02.0384

Número do documento: 24062818103713800000232446509



A evidência de que a ré não adotou medidas que pudessem proteger, de forma adequada o trabalhador, está na percepção de que o obreiro começou a trabalhar, em 1966, para a reclamada, sem qualquer problema pulmonar e depois, quando do desligamento em 1992, deixou a ré com problemas de saúde que foram detectados, de forma inicial, já em 1997 (fl. 97/98). O período do

ID. b7ce4c8 - Pág. 11

surgimento da doença (tempo de latência), para os casos envolvendo o contato com asbestos é longo e, no caso dos autos, a perita reconheceu que o lapso temporal estava de acordo com as conclusões pelo nexos causal (v. fl. 2235).

Portanto, é evidente que, contrariamente ao afirmado pela defesa, a reclamada não adotou medidas eficazes que impedissem o desenvolvimento da doença (que é irreversível, como destaca o laudo médico).

Portanto, quer considerando a responsabilidade objetiva fixada pelo parágrafo único do artigo 927 do CC, quer considerando a responsabilidade subjetiva, fica evidenciada a insofismável culpa da ré caracterizada pela exposição dos trabalhadores ao risco, sem proteção adequada, configurando-se a responsabilidade da reclamada como inafastável em relação à doença desenvolvida pelo obreiro.

## **2.4 - Indenizações**

### **2.4.1 -- Indenização por dano material**

O recurso, nesse tópico, ataca a sentença no que tange à conclusão da origem pelo deferimento de indenização por dano material, pois, segundo a ré, o reclamante não apresentaria incapacidade.

O fato -- que o apelo sublinha -- do reclamante conseguir andar e se apresentar para o exame médico sem necessidade de assistência não significa, obviamente, que ele não está doente, ou que se encontrava apto para qualquer trabalho.

Note-se que a redução da capacidade laboral está, também, reconhecida pelo INSS, que pagou ao reclamante auxílio-acidente, conforme fl. 61 e pelo documento de fl. 81, onde, como já antecipado, se lê: "paciente restrito em atividades físicas vigorosas, mas está deambulando e

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 10/09/2024 17:49:55 - b7ce4c8

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062818103713800000232446509>

Número do processo: 1001475-04.2023.5.02.0384

Número do documento: 24062818103713800000232446509



capaz de realizar tarefas leves e sedentárias".

O laudo pericial produzido nestes autos indicou que o mesotelioma pode causar redução respiratória (fl. 2164) e a conclusão da perita (fl. 2162), decorrente dos exames físicos e de outras espécies constantes nos autos, foi:

Trata-se de patologia decorrente da longa exposição ao amianto/asbesto. CONFIRMA-SE, ASSIM, A DOENÇA PROFISSIONAL. **CONSIDERADO INCAPACITADO TOTAL E PERMANENTEMENTE.** (grifei)

Nesse contexto, correta a origem ao conceder ao obreiro pensão mensal vitalícia equivalente a 100% (cem por cento) do valor que o demandante recebia quando na ativa, assim

ID. b7ce4c8 - Pág. 12

como a manutenção de plano de saúde (indispensável ao tratamento que, como visto, continua sendo necessário ao reclamante) e reembolso de despesas médicas.

#### **2.4.2 -- Da multa pelo descumprimento do mandamento da sentença**

A origem impôs multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso da ré não respeitar a condenação relacionada com o plano de saúde. O referido acréscimo tem natureza de *astreintes* (art. 537 do CPC)e, como consta da previsão legal, "...independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução...", destinando-se, no caso dos autos, a incentivar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer, face à importância desta para o quadro do presente conflito. A cautela adotada pela origem é perfeitamente compreensível e necessária ao caso dos autos, não merecendo alteração.

Nega-se provimento.

#### **2.4.3 -- Dano moral. Da redução do *quantum* indenizatório**

Reclamada requer a absolvição, ou não sendo esta possível, a diminuição da condenação ao pagamento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), imposta a ela pela sentença, em razão dos danos morais infligidos ao reclamante.

O laudo atestou a incapacidade para o trabalho do autor, em decorrência da doença desenvolvida pelo demandante, como decorrência de mais de duas décadas de trabalho em favor da recorrente, não se podendo acolher as alegações da ré em sentido contrário. A questão do ilícito

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 10/09/2024 17:49:55 - b7ce4c8

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062818103713800000232446509>

Número do processo: 1001475-04.2023.5.02.0384

Número do documento: 24062818103713800000232446509



já ficou demonstrada, ou seja, a ré expunha o obreiro, sem proteção, a perigosíssimo agente cancerígeno, sem se importar com essa situação. Destarte, a indenização fixada em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) nada tem de exagerada, pois é óbvio que esse desinteresse da empresa pela saúde daqueles que trabalhavam para ela é sinônimo não apenas de desrespeito pela imagem do trabalhador, como da própria condição de ser humano deste (dignidade do ser humano), gerando a dor moral que precisa ser indenizada em um diapasão que refreie esse tipo de conduta.

Sentença mantida.

## **2.5 -- DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

Sem razão a ré. O laudo pericial foi deveras importante para a decisão do presente conflito e a fixação dos honorários em R\$ 4.000,00 reflete esse aspecto, não tendo nada de excessiva e estando, mais uma vez, em termos adequados ao trabalho realizado.

Nega-se provimento.

ID. b7ce4c8 - Pág. 13

## **2.6 -- DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL / DA ESTIPULAÇÃO DE VALOR E ALOCAÇÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA**

Contrariamente ao alegado no apelo, a incerteza sobre a saúde financeira da ré está evidenciada pela própria recuperação judicial a que ela está sujeita, no momento.

Correta a origem que, mais uma vez, se mostra prudente, impondo meios de que este processo não venha a alimentar os índices das estatísticas de execuções frustradas pela inexistência de patrimônio em nome dos devedores.

Sentença mantida.

## **3 -- DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Nada a deferir, vez que a improcedência da ação não foi o resultado alcançado pelo apelo, permanecendo a ré sucumbente na maioria das pretensões apresentadas pelo obreiro.

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 10/09/2024 17:49:55 - b7ce4c8

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062818103713800000232446509>

Número do processo: 1001475-04.2023.5.02.0384

Número do documento: 24062818103713800000232446509



Sentença mantida.

## **II -- APELO DO RECLAMANTE**

### **1 -- DOS DANOS MORAIS - MAJORACÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Reclamante quer a ampliação da condenação relacionada à indenização pelos danos morais para um milhão de reais.

Convém começar este tópico da análise do recurso obreiro com a lembrança de que o STF (ADI 6050 -- MIn. Gilmar Mendes) já decidiu que o artigo 223-G da CLT não é teto para as indenizações extrapatrimoniais, mas mero parâmetro para que o valor justo seja encontrado, sendo necessário o exame do caso concreto para a fixação do valor adequado e proporcional a cada realidade vivida pelas partes.

Por sinal, esta Segunda Região já decidira pela inconstitucionalidade do artigo 223-G, da CLT, nestes termos:

**PROCESSO TRT/SP PLENO Nº 10047522120205020000 INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCESSO DE ORIGEM:**

ID. b7ce4c8 - Pág. 14

10023954820175020461 - 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**ARGUENTE:** 1ª TURMA - CADEIRA 4

**ARGUIDOS:** 1) MAHLE METAL LEVE S.A.; 2) RAIMUNDO NONATO COIMBRA; 3) 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**MATÉRIA:** INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I A IV DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 223-G DA CLT. **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO E INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PREVISTA NOS INCISOS I A IV DO § 1º DO ART. 223-G DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/17. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**INCONSTITUCIONALIDADE.** A limitação da reparação por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da isonomia (art. 5º, caput da CF/88) e da reparação integral (art. 5º, V e X e art. 7º, XXVIII, ambos da CF/88), impondo-se, em respeito ao princípio da supremacia da Constituição Federal, **a declaração em controle difuso e incidental de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223G da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, por incompatibilidade material com o texto constitucional.**

Portanto, não há necessidade da decisão respeitar os limites do texto

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 10/09/2024 17:49:55 - b7ce4c8

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062818103713800000232446509>

Número do processo: 1001475-04.2023.5.02.0384

Número do documento: 24062818103713800000232446509



celetista reformado.

Destaco, por oportuno, que o capital social da reclamada (fl. 1751) era da ordem de um bilhão de reais, em 2022 e a sentença, como visto, julgou adequado a indenização de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ao dano moral imposto ao demandante.

A doença que o reclamante adquiriu é grave, impondo a necessidade de cirurgia (já realizada, em 2023) e acompanhamento contínuo. A taxa de sobrevivência é baixa. Segundo o Instituto do Câncer (*in*, acesso 06-07-2024):

Um diagnóstico preciso e rápido melhora a sobrevida. Cerca de 95% dos pacientes morrem em até 24 meses após o diagnóstico.

Nesse contexto, a dor moral imposta ao reclamante é bastante intensa, ninguém pode duvidar. Admitido saudável, depois de quase duas décadas de trabalho em favor da ré e de alguns anos após dela desligar-se, descobre-se portador de doença irreversível, que diminui a capacidade laboral e que tem, estatisticamente, perspectiva de evoluir rapidamente para situações piores.

Obviamente, o valor de toda a vida é imensurável e a indenização não busca estabelecer qual seria o preço a se pagar pelo membro amputado da vítima, ou pela própria vida desta última. Mas, por outro lado, é inegável, também, que na nossa realidade atual, a legislação impõe o dever de indenizar àquele que causa prejuízo a outrem e, mais que isso, que a indenização imposta seja **co**  
**mpatível com a extensão do dano** (art. 944 do CC).

ID. b7ce4c8 - Pág. 15

O dano moral do reclamante é, no meu sentir ao menos, perceber que terá, por culpa da empresa para a qual dedicou muitos anos da vida dele, um final de vida intranquilo, vez que doente de uma doença que, não fosse o contato com o amianto com que trabalhava, não surgiria. Estará obrigado a submeter-se a cirurgias e oncologistas e passará o resto da vida, seja qual for a duração desta, temendo pelo reaparecimento do problema e, com ele, da insegurança sobre até quando terá condições de respirar normalmente. Ocorrendo a recidiva, o quadro piora e se torna, certamente, ainda mais desanimador.

Nesse contexto, não consigo não concordar com o reclamante. A

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 10/09/2024 17:49:55 - b7ce4c8

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062818103713800000232446509>

Número do processo: 1001475-04.2023.5.02.0384

Número do documento: 24062818103713800000232446509



indenização imposta pela origem é significativa, não há como discrepar. Com ela é possível comprar muitas coisas, relógios, computadores e até alguns carros. Infelizmente, porém, nem essa nem nenhuma outra indenização conseguirá dar ao reclamante um final de vida com pulmões funcionais e é essa percepção que me leva a concluir que a dor do obreiro -- que é *in res ipsa* -- tem extensão maior do que a indenização imposta pela origem, razão pela qual entendo pelo provimento do inconformismo e julgo por ampliar o valor da condenação para um milhão de reais, como demandado no recurso. Valor atualizado para a data da publicação desta decisão.

Reforma-se.

## 2 -- DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Também aqui não discrepo do autor. A presente ação é complexa e a defesa não facilita as coisas para o obreiro, de sorte que o reclamante -- e os patronos dele -- têm que se esforçar significativamente para conseguir convencer sobre os direitos do trabalhador.

Em face desse quadro, julgo adequado e proporcional ao trabalho realizado nestes autos ampliar o percentual arbitrado pela origem para 10% (dez por cento), dando provimento ao apelo, nesses termos.

Reforma-se.

## ACÓRDÃO

ID. b7ce4c8 - Pág. 16

Ante o exposto,

ACORDAM os MAGISTRADOS da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** os recursos ordinários apresentados

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 10/09/2024 17:49:55 - b7ce4c8

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062818103713800000232446509>

Número do processo: 1001475-04.2023.5.02.0384

Número do documento: 24062818103713800000232446509



e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do trabalhador, de sorte a condenar a reclamada ao pagamento de:

- a) indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b) honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) em favor dos patronos do autor.

Ato contínuo, a Turma **NEGA PROVIMENTO** ao apelo da ré, tudo conforme o voto do relator, que integra este dispositivo para todos os fins. Fica a sentença inalterada em relação a aos demais aspectos dela constantes.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento o Excelentíssimo Juiz Convocado Paulo Sergio Jakutis e os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Artur Costa e Trigueiros e Ivani Contini Bramante.

Relator: Paulo Sergio Jakutis

Integrou a sessão telepresencial o (a) representante do Ministério Público.

Sustentação Oral: Dr. Hugo Sousa da Fonseca

Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/06)

**PAULO SÉRGIO JAKUTIS**

Juiz Federal do Trabalho

## VOTOS

ID. b7ce4c8 - Pág. 17

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 10/09/2024 17:49:55 - b7ce4c8

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062818103713800000232446509>

Número do processo: 1001475-04.2023.5.02.0384

Número do documento: 24062818103713800000232446509

